

OS SERVIDORES PÚBLICOS E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

No século dezenove, quando começou a proliferação dos contratos de trabalho na iniciativa privada, o Estado protegeu seus servidores, através de um conjunto de normas, a que se deu o nome de estatuto. A ele aderiam os servidores nomeados que só possuíam os direitos ali elencados. Mas, em compensação, tinham proteção contra a dispensa e os salários eram bons, permitindo uma vida digna.

Com o aumento das funções do Estado e por falta de verba, este compromisso foi diminuindo. Os servidores tiveram de recorrer aos instrumentos do trabalhador comum para reivindicar melhores salários e condições de trabalho. O Estado teve que multiplicar suas atividades para fazer face aos desafios do mundo pós-moderno, que dele exigiam uma prestação de serviço em todos os setores da atividade humana. Por isto se desdobrou em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, autarquias, permissões, autorizações, parcerias público-privadas. Torna-se hoje problemático e difícil distinguir uma atividade tipicamente estatal.

A Constituição de 88 deu um vigoroso passo em relação à modernidade, reconhecendo aos servidores públicos os dois direitos básicos do trabalhador privado: a sindicalização e a greve e, por via indireta, a negociação coletiva. Com este avanço praticamente se igualaram os trabalhadores públicos e privados. O que os diferencia é a destinação do trabalho e não o trabalho em si mesmo. Ambos participam da condição de quem, não sendo dono dos meios de produção, vende sua força criadora em troca de salário. São, portanto, essencialmente iguais.

Estes fatos, associados a vários outros, quebraram definitivamente o conceito de regime estatutário, que foi rompido em suas vigas fundamentais. O servidor se organiza em sindicato, faz greve para pressionar o Estado e negocia com ele aumento de salário. Em tudo se iguala ao trabalhador comum. A Lei 9962/00 introduz a contratação pela CIT no serviço público.

Por outro lado, o Estado, não podendo nomear para cada tipo de atividade um servidor público, passou a contratar pelos mesmos instrumentos da iniciativa privada, introduzindo no serviço público, de forma anômala e não convencional, servidores sem concurso, para funções temporárias e até mesmo para as definitivas. A vida pôde mais do que as vãs concepções jurídicas e a realidade prevaleceu sobre a teoria. Diante destes fatos, falar hoje em regime estatutário é usar de uma enorme falácia doutrinária e jurídica.

Nesta situação supostamente irregular estão os oficiais de justiça ad hoc, os temporários, os titulares de cartório designados, etc. A lei estadual 18.185/09 chegou a dispor sobre contratação temporária e incluiu no Estado cerca de 19 mil servidores nesta condição. Outra lei estadual, a 100/07, fez o mesmo com 100 mil servidores. Agora, o Ministério Público (MP) promete representar ao MP federal para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade destas duas leis. Se conseguir êxito, vai ocasionar uma verdadeira catástrofe social, desempregando pais de família que cumprem com suas obrigações tão bem quanto os estatutários, levando o desemprego a cidadãos capazes de trabalhar. Será isto solução?

Está na hora de mudar este quadro, reformando a Constituição e estabelecendo o regime celetista para quem trabalha. A única diferença que ainda existe é a falta de garantia no emprego na iniciativa privada. Para isto, basta que se ratifique a Convenção 158 da OIT. E tudo estará resolvido. Se, por excesso de quadros ou por questões orçamentárias, o Estado for obrigado a dispensar, pagará todas as indenizações legais, fazendo justiça a quem para ele trabalhou. Com isto se fará uma flexibilização inteligente e justa.

A regra valerá para toda e qualquer categoria de servidores: juízes, procuradores, fiscais e outras profissões que exigem garantia de seus ocupantes. Os juízes, por exemplo, já possuem o que precisam: a vitaliciedade, inamobibilidade e irredutibilidade. O resto pode ser fixado em lei ordinária e até mesmo em negociação coletiva direta com o Estado. Membros das Forças Armadas e das Polícias Militares devem ter permissão para fazer greve. Nenhuma categoria pode ser excluída das prerrogativas do estado democrático de direito. Se forem indignas ou abusar do direito, pagarão pelo erro nos tribunais.

A Justiça do Trabalho oferecerá a todas as categorias de trabalhadores um processo rápido, eficiente e justo para resolver suas controvérsias. Onde houver o trabalho humano, um juiz do trabalho estará à disposição para julgar o conflito que dele nasça, seja privado, coletivo ou público.

As situações irregulares, que hoje são regras em quase todos os Estados- Membros e Municípios brasileiros, se legalizarão e o Poder Público contratará servidores para cargos ou empregos públicos, tais como previstos no art. 37, II, da Constituição, segundo a opção política que julgar melhor. Se o emprego público existe constitucionalmente, nenhuma jurisprudência ou tribunal poderá excluí-lo do serviço público.

Assim, o serviço público terá mais flexibilidade, tornando-se apto a melhor servir. A legião de contratados "irregularmente" se legitimará. Não aumentaremos o exército dos desempregados e a administração pública terá mais agilidade e poder de ação.

Custa a crer que o legislador não veja situação tão óbvia como esta. Maior perplexidade causa o fato de o Judiciário brasileiro, principalmente o STF, ainda falar em regime

estatutário, uma velharia jurídica que os tempos modernos definitivamente já sepultaram.

Já se disse que, em relação ao futuro, não há pioneiros, mas sim retardatários. Espera-se que o Judiciário e o legislador brasileiros, mesmo que não sejam pioneiros, não retardem mais. O povo precisa de uma vida mais feliz e digna.

(Publicado no Jornal Hoje em Dia em 21/07/09)